



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

REFFS

Sessão de 09/dezembro de 19 86.

ACORDÃO N.º 301-25.520.

Recurso n.º 108.842 Processo nº 10907/000329/86-55.
Recorrente RODRIMAR S/A AGENTE, COMISSÁRIA F MARMAZÉNS GFRAIS.
Recorrida IRE - PARANAGUÁ - PR.

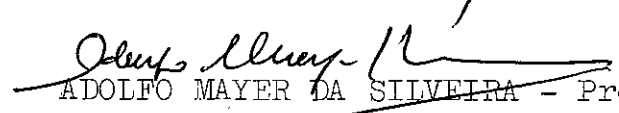
A isenção fiscal relativa à importação de mercadorias não se comunica ao transportador, no caso de extravio de mercadoria. Recurso desprovido, inclusive com relação à penalidade, visto não se ter configurado a alegada denúncia espontânea.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 1986.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente e Relator.


ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 DEZ 1986

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE, HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, HAMILTON DE SÁ DANTAS, SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, JOÃO HOLANDA COSTA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 108.842

ACÓRDÃO Nº: 301-25.520

RECORRENTE: RODRIMAR S/A AGENTE, COMISSÁRIA E ARMAZÉNS GERAIS.

RECORRIDA : IRE - PARANAGUÁ - PR.

RELATOR: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE.

R E L A T Ó R I O

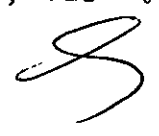
Em ato de Conferência Final de Manifesto, verificada a falta de 202 sacos de arroz branco, polido, grão longo, foi lavrado Auto de Infração para exigir do transportador o pagamento de imposto (I.I.) mais a multa do art. 106.II,"d" do DL 37/66.

Impugnado o feito, decidiu a autoridade julgadora de 1ª instância, conforme se vê às fls. 28/29, lidas em sessão. A ementa da decisão:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Conferência final de manifesto. Improcedência da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". Benefícios fiscais concedidos na importação não se transferem ao responsável pelo extravio de mercadoria. Não se caracteriza como espontânea a denúncia da infração apresentada após formalizada a entrada do navio (ADN-CST nº.. 4/86). Ação fiscal procedente."

No recurso tempestivo a este colegiado (fls. 35/39), lido, em sessão, alega o sujeito passivo, em síntese:

- a) ilegitimidade passiva "ad causam", visto não existir vínculo da autuada com fato gerador da obrigação tributária em epígrafe;
- b) existência já de jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, conforme Súmula nº 192;
- c) não cabimento da imposição, visto que a mercadoria tida como faltante é isenta de tributos, não havendo, assim, de que indenizar a Fazenda Nacional;
- d) improcedência da penalidade, uma vez que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tendentes à apuração do fato, houve a denúncia espontânea da falta;
- e) a entrada do navio não ser procedimento administrativo ou mesmo medida de fiscalização para apurar faltas ou acréscimos, os quais, consoante a lei, são verificados



somente ao término da descarga, por ocasião da conferên-
cia final de manifesto, ao confronto deste com os regis-
tros de descarga.

É o relatório.

V O T O

A ilegitimidade passiva alegada pela autuada vem sendo rejeitada neste Conselho, uma vez que os agentes marítimos assumem, perante as repartições aduaneiras, a situação de responsáveis pelos tributos devidos pelos transportadores, assinando até termo de responsabilidade pelos aludidos encargos. Um exemplo disso é, evidentemente, o requerimento de fls. 25, firmado pelo agente marítimo, denunciando a infração e solicitando o arbitramento do débito para o respectivo pagamento.

Com relação à alegada impossibilidade de cobrar o tribu-
to, por se tratar de mercadoria isenta, cabe dizer que essa tese não tem acolhida nos tribunais togados, como se constata da seguin-
te ementa de Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Federal de Re-
cursos (Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC nº.....
89.902-D.J.11.9486):

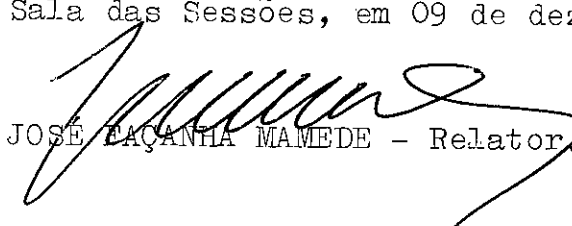
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPORTAÇÃO DE
MERCADORIAS. EXTRAVIDO E AVARIA. ISENÇÃO FIS-
CAL. TRANSPORTADOR. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRU-
DÊNCIA.

A isenção fiscal relativa à importação de mer-
cadórias não se comunica ao transportador, no
caso de extravio de mercadoria".

Quando à pretensão de eximir-se a autuada da penalida-
de, esboroa-se ela nos ditames do art. 138 do CTN que exige, para
caracterização da denúncia espontânea, o depósito do débito, o que
não ocorreu, no caso.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1986.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Relator.